ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014917-58.2011.815.2002

Origem	:	Capital - 7ª Vara Criminal
Relator	:	Exmo. Sr. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Apelante	:	Fernando Antônio Monteiro Barboza Segundo
Advogado	:	Leonardo Theodoro de Aquino
Apelado	:	Ministério Público Estadual

ESTATUTO DO DESARMAMENTO - Porte ilegal de arma de fogo - Materialidade certa - Autoria induvidosa - Confissão do crime pelo acusado - Absolvição - Inadmissiblidade - Pena - Exacerbação - Inocorrência - Fixação no mínimo legal - Manutenção impositiva - Desprovimento do apelo.

- O delito de porte ilegal de arma de fogo está materialmente demonstrado. A prova oral e circunstancial, por igual, não dá lugar ao mínimo de dúvida a respeito da autoria, que recai sobre o imputado. A condenação, portanto, era medida que se impunha e, por isso, deve ser mantida.

- Inadmissível falar em exacerbação da pena fixada no mínimo legal previsto para a espécie de delito praticado.

- Não provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

- RELATÓRIO -

Trata-se de apelação criminal interposta por **FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOZA SEGUNDO**, objetivando a reforma da sentença de fls. 146/150, firmada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital, que o condenou a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.

Substituiu, ainda, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, que será definida pela VEP e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 cesta básica por mês - gêneros alimentícios, no valor de R$ 100,00 (cem reais), cada, mediante apresentação de nota fiscal respectiva, durante 01 (um) ano, destinadas ao ABRIGO DE IDOSOS JOAQUIM JOSIAS.

Consta dos autos que o apelante foi preso em flagrante, no dia 02 de abril de 2011, por volta as 15:300 horas, portando ilegalmente uma arma de fogo municiada, quando abordado em uma blitz na Avenida Argemiro de Figueiredo, no Bairro do Bessa, nesta (fls. 02/04).

Fundamenta-se o recurso no fato de que a arma de fogo encontrada com o acusado não lhe pertencia, tendo em vista que estava dentro do automóvel onde viajava de carona. Por isso, requer a absolvição ou a redução da pena aplicada no seu mínimo legal, por ser desproporcional ao delito praticado (fls. 179/180).

Em contrarrazões de fls. 182/184, pugna o Ministério Público pela manutenção do *decisum*.

Nesta sede recursal, opina a douta Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 187/188, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

- VOTO -

Dá conta a prova de que, no dia 02 de abril de 2011, foi apreendido em poder do apelante um revólver, calibre 38, marca Rossi, com cinco munições intactas, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 12), depoimentos testemunhais (fls. 107/109 e 113/115) e a confissão em juízo do acusado (fls. 120/122) . Senão Vejamos:

> *"(...) Que, naquele dia estava participando de uma blitz na Av. Argemiro de Figueiredo; Que, percebeu a presença de um veículo tipo pajeiro sport; Que, o motorista deste veículo tentou desviar da blitz; Que, ao perceber este fato o depoente foi para a frente do veículo e pediu que o motorista parase; Que, naquele instante o motorista subiu a calçada e parou o veículo; que, percebeu que naquela ocasião o*

> *acusado, ora presente, que estava sentado no banco traseiro do citado veículo, tirou o revólver da cintura e colocou dentro de uma bolsa (...) Que, então pediu apoio ao PM Marcelo (...) Que, o policial Marcelo encontrou a arma dentro da bolsa; Que, a arma estava municiada (...) Que, inicialmente o acusado Fernando disse que tinha recebido o revólver como pagamento de uma dívida e que pretendia jogá-lo fora; Que, depois ele disse que o revólver era de família e que o pai dele negociava com arma (...)"* (Depoimento prestado por Carlos Bezerra Saldanha Filho - fls. 113).

A testemunha Marcelo Pereira dos Santos, também confirma os fatos narrados em seu depoimento às fls. 107.

Diante disso, não há menor dúvida a respeito da materialidade e da autoria delituosas.

Quanto à pena imposta – 02 (dois) anos de reclusão pelo crime de porte de arma, não há, semelhantemente, como ser reformada a decisão, pois o montante da sanção foi fixado no mínimo legal.

A condenação está bem posta e a pena, foi fixada no mínimo legal cominado para o tipo. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados todos os termos do *decisum* hostilizado, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada). Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva (Presidente da Câmara Criminal) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado *Wolfram da Cunha Ramos*
Relator